



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Campinas

Avenida José de Souza Campos, 422, Nova Campinas, CAMPINAS - SP - CEP: 13092-123
TEL.: (19) 32327997 - EMAIL: saj.6vt.campinas@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010328-32.2018.5.15.0093
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUX NOT E REG DO EST DE SP
RÉU: RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO - OFICIAL DO 2º. REG. IMOVEIS E ANEXOS DE CAMPINAS

DECISÃO PJe-JT

Vistos e examinados.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO - OFICIAL DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CAMPINAS**, com pedido de tutela de urgência e evidência para declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, alterados pela Lei nº 13.467/17, os quais tornaram facultativo o desconto da contribuição sindical. Pugna pela imposição de obrigação de fazer ao réu, a fim de que este proceda ao desconto de um dia de trabalho dos seus empregados no mês de março, independentemente de autorização prévia, recolhendo os valores respectivos em proveito da parte autora mediante guia própria.

À análise.

De acordo com os artigos 8º, IV, in fine, e 149, da Constituição Federal, a contribuição sindical enquadra-se no conceito de contribuições sociais de interesse de categorias profissionais, de modo que possui natureza jurídica tributária.

Nesse sentido, cito precedentes paradigmas do Supremo Tribunal

Federal:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI 1.166/197. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PRECEDENTES. 1. Legitimidade da Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/1971, porquanto recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 2. Natureza tributária, daí a exigibilidade de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. 3. Agravo regimental improvido." (RE 565365 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-02 PP-00323)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMUNIDADE. C.F., 1967, ART. 21, PAR-2., I, ART-19, III, "b", C.F., 1988, ART-149, ART-150, VI, "b". I. A imunidade do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. A contribuição e espécie tributaria distinta, que não se confunde com o imposto. E o caso da contribuição sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, par-2., I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88. II. Recurso Extraordinário não conhecido." (RE 129930, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 07/05/1991, DJ 16-08-1991 PP-10788 EMENT VOL-01629-02 PP-00257 RTJ VOL-00136-02 PP-00846)

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. COBRANÇA. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do arts. 578 e 579 da CLT, a contribuição sindical é obrigatória, tem natureza jurídica tributária e alcança todos os membros da categoria profissional ou econômica. Sua exigibilidade não viola o direito de livre associação e sindicalização, na medida em referido tributo foi recepcionado pela Constituição Federal, estando previsto na parte final de seu art. 8.º, IV. Por outro lado, não pode o sindicato renunciar ao recebimento da referida contribuição, por não ser o seu único destinatário. Recurso de revista não conhecido." (RR - 382-31.2012.5.15.0001 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

PRESCRIÇÃO 1. Consoante atual, interativa e notória jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional da pretensão para exigir o pagamento de contribuição sindical, ante sua natureza tributária, é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Agravo da Confederação Autora de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-AIRR - 10003-60.2015.5.15.0126 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/06/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017)

Ocorre que, de acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, a instituição das contribuições de interesses de categorias profissionais ou econômicas (contribuições sindicais), deve observar o disposto no artigo 146, III, da CF, cuja redação transcrevo abaixo:

*"Art. 146. **Cabe à lei complementar:***

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (...)" (grifos acrescidos).

Portanto, a alteração da normatização de regência das contribuições sindicais, tornando-as facultativas, por meio de lei ordinária, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violar o disposto no artigo 146, III, "a" e "b", da Constituição Federal, na medida em que adentrou em campo reservado à lei complementar.

Por esses fundamentos, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, alterados pela Lei nº 13.467/17.

No mais, a facultatividade do pagamento da contribuição sindical contraria o próprio conceito de tributo, definido como prestação pecuniária "compulsória" pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Desta forma, está evidenciada a probabilidade do direito vindicado pelo autor da ação coletiva.

Além disso, considerando que a contribuição sindical constitui a principal fonte de receita do ente sindical, cuja eliminação ou redução substancial prejudicará a existência do próprio sindicato, afetando, por consequência, a defesa dos interesses da categoria profissional, está demonstrado o perigo de dano.

Portanto, estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por isso, acolho o pedido de tutela de urgência para determinar ao réu que providencie o desconto de um dia de trabalho dos seus empregados enquadrados na categoria profissional representada pelo sindical autor, no mês de março, independentemente de autorização prévia, recolhendo os valores respectivos em proveito da parte autora mediante guia própria, sob pena de multa equivalente ao valor das contribuições sindicais não arrecadadas. Deverá cumprir a obrigação no prazo legal para recolhimento da contribuição sindical.

Notifique-se o réu para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá fornecer relação de empregados informada ao CAGED.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o Ministério Público do Trabalho para integrar a lide, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985, bem como para manifestação no prazo de 30 dias.

Por fim, decorridos todos os prazos, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 21 de março de 2018.

EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA]



<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam

